



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 953751 - RJ (2024/0392239-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : PAULO MARCIO ENNES KLEIN
ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN - RJ100444
GIOVANNA DAUDT RUBINSTEIN TAVARES - RJ230971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO DIAS DELAROLI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA DE TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER. *ANIMUS NECANDI*. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECEU.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de policial militar pronunciado por homicídio qualificado, acusado de, em tese, ter efetuado disparos da arma de fogo que teriam resultado na morte de uma criança de 5 anos.
2. A defesa alega quebra da cadeia de custódia dos elementos de prova, violação dos arts. 155 e 212 do CPP, ausência de *animus necandi* e incompatibilidade entre a qualificadora objetiva e o dolo eventual.
3. O Tribunal de Justiça rejeitou a preliminar de quebra da cadeia de custódia e manteve a pronúncia, entendendo que a decisão está em sintonia com o artigo 413 do CPP, ao exigir apenas indícios de autoria e materialidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia que comprometa a validade das provas e se a decisão de pronúncia está devidamente fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, especificamente, se os testemunhos são de ouvir dizer.
5. Outra questão é a alegação de ausência de *animus necandi* e a compatibilidade entre a qualificadora objetiva e o dolo eventual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência consolidada entende que a quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso concreto.
7. A decisão de pronúncia não exige prova incontroversa da autoria, bastando indícios suficientes, o que foi reconhecido pelas instâncias ordinárias com base em provas periciais e nos depoimentos de testemunhas que estavam presentes no local do crime, não havendo se falar em testemunho indireto.
8. A alegação de ausência de *animus necandi* demanda reexame de provas, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

9. A compatibilidade entre a qualificadora objetiva e o dolo eventual é aceita, em tese, quando constatado que o autor utilizou dolosamente o meio ou modo específico para agir.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, exigindo demonstração de prejuízo concreto. 2. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade. 3. A alegação de ausência de *animus necandi* demanda reexame de provas, inviável em *habeas corpus*. 4. A qualificadora objetiva é compatível com o dolo eventual, em tese, quando utilizada dolosamente como meio ou modo específico para agir."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 413, 158-A a 158-F; CP, art. 121, §§ 2º, IV e 4º, parte final, art. 61, II, "g".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 930.588/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024; STJ, AgRg no RHC n. 206.065/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024; STJ, AgRg no HC 773.723/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; STJ, HC n. 784.263/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 2/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.467.024/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 930.010/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.095.975/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 953751 - RJ (2024/0392239-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : PAULO MARCIO ENNES KLEIN
ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN - RJ100444
GIOVANNA DAUDT RUBINSTEIN TAVARES - RJ230971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO DIAS DELAROLI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA DE TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER. *ANIMUS NECANDI*. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECEU.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de policial militar pronunciado por homicídio qualificado, acusado de, em tese, ter efetuado disparos da arma de fogo que teriam resultado na morte de uma criança de 5 anos.
2. A defesa alega quebra da cadeia de custódia dos elementos de prova, violação dos arts. 155 e 212 do CPP, ausência de *animus necandi* e incompatibilidade entre a qualificadora objetiva e o dolo eventual.
3. O Tribunal de Justiça rejeitou a preliminar de quebra da cadeia de custódia e manteve a pronúncia, entendendo que a decisão está em sintonia com o artigo 413 do CPP, ao exigir apenas indícios de autoria e materialidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia que comprometa a validade das provas e se a decisão de pronúncia está devidamente fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, especificamente, se os testemunhos são de ouvir dizer.

5. Outra questão é a alegação de ausência de *animus necandi* e a compatibilidade entre a qualificadora objetiva e o dolo eventual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência consolidada entende que a quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso concreto.

7. A decisão de pronúncia não exige prova incontroversa da autoria, bastando indícios suficientes, o que foi reconhecido pelas instâncias ordinárias com base em provas periciais e nos depoimentos de testemunhas que estavam presentes no local do crime, não havendo se falar em testemunho indireto.

8. A alegação de ausência de *animus necandi* demanda reexame de provas, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

9. A compatibilidade entre a qualificadora objetiva e o dolo eventual é aceita, em tese, quando constatado que o autor utilizou dolosamente o meio ou modo específico para agir.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, exigindo demonstração de prejuízo concreto. 2. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade. 3. A alegação de ausência de *animus necandi* demanda reexame de provas, inviável em *habeas corpus*. 4. A qualificadora objetiva é compatível com o dolo eventual, em tese, quando utilizada dolosamente como meio ou modo específico para agir."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 413, 158-A a 158-F; CP, art. 121, §§ 2º, IV e 4º, parte final, art. 61, II, "g".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 930.588/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024; STJ, AgRg no RHC n. 206.065/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024; STJ, AgRg no HC 773.723/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; STJ, HC n. 784.263/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 2/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.467.024/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 930.010/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.095.975/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **BRUNO DIAS DELAROLI**, contra acórdão proferido pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** - Recurso em Sentido Estrito n. 0023203-51.2021.8.19.0001.

Extraí-se dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §§ 2º, IV e 4º, parte final, c/c o art. 61, II, “g”, ambos do Código Penal.

A defesa apresentou recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão de fls. 85-137 (e-STJ), assim ementado:

"Recurso em Sentido Estrito. Decisão de pronúncia pelo delito do artigo 121, §§2º, incisos IV, e 4º, parte final, c/c artigo 61, II, alíneas “g”, ambos do Código Penal. Rejeitada a preliminar de quebra da cadeia de custódia de elementos de prova apreendidos no local do crime, que, por si só, não implica obrigatoriamente na imprestabilidade ou nulidade dos elementos de prova. Eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo com os demais elementos produzidos na instrução criminal, e após essa confrontação o magistrado, caso não encontre sustentação na prova cuja cadeia de custódia foi violada, poderá retirá-la dos autos ou declará-la nula. Materialidade comprovada. Há indícios que o Policial efetuou os tiros que causaram a morte da pequena vítima de 5 anos de idade, quando brincava na porta de sua casa. Ao Júri Popular cabe decidir sobre o animus necandi. Decisão de pronúncia expôs as provas da materialidade e os indícios de autoria, conforme artigo 413, do Código de Processo Penal, competente ao juiz natural – Tribunal do Júri, apreciar todas as teses defensivas, sob risco de usurpação da competência do juiz natural. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido."

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para transcrever integralmente a prova oral produzida na primeira fase do procedimento bifásico (e-STJ, fls. 138-189).

Neste *writ*, a defesa alega, em síntese, que houve quebra da cadeia de custódia, especialmente no que diz respeito à preservação e isolamento do local e à coleta dos vestígios, com ofensa ao arts. 158-A, 158-B, II e IV e 158-C, do CPP (e-STJ, fls. 10-14).

Pondera que os laudos periciais atestam que o local do suposto delito não estava preservado quando da chegada da equipe policial para a realização da perícia e que os próprios populares entregaram fragmentos de munição à Polícia.

Sustenta que para a confecção de exame do local foi utilizado equipamento de propriedade particular para fazer a reconstituição do trajeto do projétil.

Afirma que o laudo não foi capaz de afirmar se a perfuração utilizada para a reconstituição teria sido proferida por um fuzil, menos ainda pela arma do paciente.

Entende que não se pode simplesmente transferir a questão acerca da prestabilidade da referida prova para o Conselho de Sentença, devendo tal questão ser objeto de análise ainda na primeira fase do Tribunal do Júri.

Aduz violação dos arts. 155 e 212 do CPP, ao argumento de que apenas provas inquisitoriais e o testemunho sobre circunstâncias indiretas do fato denunciado são insuficientes para fundamentar a pronúncia do réu (e-STJ, fls. 19-24).

Diz que nenhuma das testemunhas de acusação efetivamente presenciou o momento do conflito em que ocorreram os disparos, à exceção do policial William Pereira Trindade, que prestou depoimento em consonância com a tese de legítima defesa do paciente.

Completa aduzindo que nenhuma das testemunhas de acusação presenciou o momento em que a suposta vítima foi atingida.

Explicita que é necessário enfrentar a tese acerca da ausência de *animus necandi*, sob pena de violação dos arts. 74 e 419 do CPP, na medida em que as premissas fáticas indicadas na denúncia acerca do dolo eventual foram desconstruídas ao longo da instrução probatória, o que deve acarretar a desclassificação da conduta para homicídio culposo (e-STJ, fls. 28-33).

Sustenta que a acusação perdeu a chance de produzir todas as provas relevantes para se descartar a possibilidade de confronto (e-STJ, fl. 32), apontando, assim, violação do art. 105, III, alínea "c", da Constituição da República, ao argumento de que o acórdão atacado diverge da interpretação dada por este e. STJ em situação fática semelhante (e-STJ, fl. 33).

Invoca incompatibilidade entre a qualificadora objetiva prevista no inciso IV, do § 2º, do art. 121 do CP e o dolo eventual (e-STJ, fls. 35-37).

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja anulado o acórdão oriundo da 1ª Câmara Criminal, despronunciando o paciente, ou, subsidiariamente, desclassificando a conduta para homicídio culposo ou, ainda, que seja excluída a qualificadora objetiva do inciso IV, do § 2º, do art. 121 do CP (e-STJ, fls. 38-39).

A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 245).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 269-273), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 252-261).

É o relatório.

VOTO

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min.

Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Consoante relatado, trata-se de um caso bastante delicado em que o paciente, policial militar, está sendo acusado de ter cometido o homicídio de Ana Clara Gomes Machado, que há época tinha 5 anos.

Cumpra registrar, inicialmente, que o presente *habeas corpus* merece destaque, na medida em que o acórdão ora atacado foi objeto do AREsp 2240835, de minha relatoria, o qual não foi conhecido, em razão da aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Interposto agravo regimental, em sessão realizada em 9/4/2024, lhe foi negado provimento, por maioria, vencidos os eminentes Ministros Messod Azulay Neto (voto-vista) e Daniela Teixeira, que entenderam pela despronúncia do ora paciente, ao entendimento de que houve quebra da cadeia de custódia quanto aos laudos periciais e a ocorrência de depoimentos indiretos.

Naquela ocasião, entendi que o óbice sumular não deveria ser ultrapassado e que se fosse feita uma análise do caso em concreto, a despronúncia seria, provavelmente, a solução mais acertada.

Porém, mesmo partindo de uma análise mais aprofundada da hipótese agora posta neste *writ*, entendo que razão não assiste à defesa.

A Corte de origem afastou a tese de nulidade por quebra da cadeia de custódia, nos seguintes termos:

"Da preliminar de quebra da cadeia de custódia de elementos de prova apreendidos no local do crime, pela não diferenciação dos elementos que teriam sido arrecadados diretamente pelos policiais e os entregues por populares:

A questão foi devidamente rejeitada na sentença nos seguintes termos:

'A própria Autoridade Policial e o Perito responsável são enfáticos e metódicos ao distinguirem nos autos do inquérito policial e dos laudos policiais quais elementos foram colhidos pessoalmente pelas forças policiais e quais foram-lhes entregues por populares, podendo a Defesa livremente defender suas teses quanto à idoneidade dos elementos probatórios em eventual sessão de julgamento. Não há, portanto, qualquer irregularidade nos laudos, assim como na respectiva juntada.'

Não bastasse, o perito esclareceu que tem por técnica não utilizar em seus laudos objeto entregues por pessoas no local do crime, por considerar prova contaminada. Nos laudos elaborados, ele identifica os elementos de prova que estavam devidamente acondicionados dos que estavam inadequadamente acondicionados – pastas 172-180.

(...).

Assim, possível violação da cadeia de custódia, por si só, não implica obrigatoriamente na imprestabilidade ou nulidade dos elementos de prova colhidos.

Eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo com os demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada pode ser considerada confiável. Só após essa confrontação é que o magistrado, caso não encontre sustentação na prova cuja cadeia de custódia foi violada, pode retirá-la dos autos ou declará-la nula.

Ou seja, a disciplina da cadeia de custódia é o meio para o cumprimento de regras do devido processo legal. A quebra da cadeia de custódia equivale a violação do devido processo legal e como consequência a prova será ilícita, conforme art. 157 do Código De Processo Penal. A preservação das fontes da prova e da cadeia de custódia está evidenciado no passo a passo do art. 158-B e ss. do Código De Processo Penal, com o propósito de impedir a manipulação indevida da prova com o propósito de incriminar ou isentar alguém da responsabilidade.

Tratando de crime doloso contra a vida, cabe ao Júri Popular perquirir se presente o requisito da prestabilidade - se é prestável, e deve permanecer nos autos" (e-STJ, fls. 88-91).

O instituto da quebra da cadeia de custódia, como se sabe, diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.

Assim, a principal finalidade da cadeia de custódia, enquanto decorrência lógica do conceito de corpo de delito (art. 158 do CPP), é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. Isto é: busca-se assegurar que os vestígios são os mesmos, sem nenhum tipo de adulteração ocorrida durante o período em que permaneceram sob a custódia do Estado.

Segundo se observa dos excertos transcritos, o Tribunal de Justiça entendeu pela inocorrência de quebra da cadeia de custódia a justificar a exclusão dos elementos comprobatórios, pois, em nenhum momento, foi demonstrado indício de adulteração da prova, tendo em vista que o perito esclareceu que, em que pese o local não estivesse preservado e com a presença de vários populares, ele não utilizou em seus laudos objetos entregues por pessoas no local do crime, por considerar prova contaminada, realizando a perícia, portanto, apenas com os vestígios devidamente acondicionados.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus se insurgiu contra as provas obtidas por meio de reproduções de telas do aparelho celular da vítima do crime, disponibilizado por ele a alguns de seus familiares, que resolveram repassar tais informações às autoridades. A Corte local

não se pronunciou diretamente sobre o tema, destacando que as capturas de telas foram enviadas voluntariamente pelos participantes dos diálogos e repassadas à Polícia Civil para ajudar na elucidação do crime. Os autos esclarecem que as conversas foram obtidas por meio de colaboração de um informante, que participa de um grupo de WhatsApp da facção criminosa PGC.

2. Como se sabe, o instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade (AgRg no RHC n. 147.885 /SP, Rel Ministro Olindo Menezes -Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

3. Neste caso, não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no iter probatório. Ademais, não foi trazido nenhum elemento que demonstre que houve adulteração da prova. Assim, não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova (HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 930.588/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CADEIA DE CUSTÓDIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RISCO DE ADULTERAÇÃO DA PROVA NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REPARAÇÃO DE DANO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são as seguintes: a) se há demonstração de dissenso jurisprudencial quanto ao não reconhecimento da quebra de cadeia de custódia; b) se configurada violação aos arts. 158-A ao 158-F, do Código de Processo Penal, em razão da negativa de acesso à integralidade das provas;

c) se viável o reexame do conjunto probatório para fins de acolhimento da pretensão absolutória do agravante; d) se demonstrada a reparação do dano, para fins de reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, b, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. Hipótese em que não há similitude de contextos fáticos a amparar, na forma exigida pelo art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ, o reconhecimento do suposto dissenso jurisprudencial quanto à tese de quebra de cadeia de custódia.

4. Não há falar em afronta ao art. 158-A e seguintes do CPP quando não evidenciado risco concreto de adulteração da prova.

5. A pretensão absolutória, quanto à imputação pela infração penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.668/1941, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, sendo inviável, em sede de recurso especial, empreender aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório a fim de examinar se há prova suficiente para prolação de decreto condenatório.

6. Tratando-se de condenação pela prática de ameaça e vias de fato em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, não há como se concluir que a mera reparação financeira negociada perante o juízo cível enseja, de forma automática, o reconhecimento da reparação integral dos danos decorrentes das infrações penais.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A divergência jurisprudencial somente pode ser conhecida quando demonstrada similitude fática em relação ao julgado paradigma; 2. O reconhecimento da quebra de cadeia de custódia pressupõe demonstração de risco concreto de adulteração da prova; 3. O recurso especial não comporta aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A a 158-F; CP, art. 65, III, b; Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 21. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.684.625/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.989.212/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.561.106/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RESP. I. CASO EM EXAME

Agravo interposto por RAFAEL INÁCIO e ROSSANA GABRIELA DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 /STJ. Os recorrentes foram condenados por associação ao tráfico de drogas, com apreensão de 2,85 kg de maconha e 459,2 g de cocaína na residência de Rafael. No recurso especial, a defesa alegou violação do art. 158-A e D do CPP, sustentando quebra da cadeia de custódia e requerendo a nulidade da prova e a consequente absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve quebra da cadeia de custódia das provas referentes às drogas apreendidas; (ii) determinar se o acolhimento dessa tese implicaria a nulidade das provas e a absolvição dos recorrentes. III. RAZÕES DE DECIDIR

A prova material foi devidamente documentada, fotografada e preservada ao longo de todo o processo investigativo, sendo as substâncias acondicionadas em recipientes originais e encaminhadas à perícia em envelopes lacrados com números de segurança, garantindo sua autenticidade e integridade, conforme previsto no art. 158-B, IV do CPP.

Não há indícios de adulteração ou contaminação das provas, conforme destacado no acórdão e reforçado pela jurisprudência do STJ, que exige demonstração concreta de

eventual interferência na cadeia de custódia para que se configure a nulidade da prova.

Para acolher a tese defensiva e afastar a validade das provas, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Jurisprudência consolidada no STJ, ao julgar casos semelhantes, confirma que a ausência de elementos concretos que demonstrem a quebra da cadeia de custódia afasta a nulidade da prova (AgRg no RHC n. 147.885/SP; AgRg no HC n. 744.556/RO).

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.603.904/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "FATURA EXPOSTA". QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DEFESA NÃO DEMONSTROU EVENTUAL ADULTERAÇÃO OU FALTA DE CAUTELA NO MANUSEIO DAS PROVAS. MAIOR INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. MATÉRIA DE EFICÁCIA DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraiu-se dos autos que a tese de nulidade por quebra de cadeia de custódia não foi acolhida pela Corte de origem, ao entendimento de que "Não apresentou a defesa qualquer indício de que, enquanto o HD esteve na guarda estatal, pelo Ministério Público Federal, houve adulteração ou falta de cautela no manuseio dos seus registros" (fl. 532).

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "[n]ão se acolhe alegação de quebra na cadeia de custódia quando vier desprovida de qualquer outro elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses da defesa, porquanto demandaria extenso revolvimento de material probatório" (AgRg no RHC n. 125.733/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021). Precedente.

3. Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia "Não se trata [...] de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório" (AgRg no HC n. 665.948/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 182.310/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

Registre-se, ainda, que prevalece nesta Corte a compreensão de que a questão da quebra da cadeia de custódia não se trata especificamente de nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, assim, "mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as

irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1/2/2022).

Confiram-se, ainda:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. VALIDADE DA APREENSÃO DE CELULAR. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE FUNDAMENTARAM A CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual a parte agravante alega ilegalidade na apreensão de aparelho celular por ausência de especificação no mandado de busca e apreensão, nulidade do relatório policial por não ter sido confeccionado por peritos oficiais, e quebra da cadeia de custódia da prova.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão de aparelho celular sem especificação no mandado de busca e apreensão é válida.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a quebra da cadeia de custódia da prova configura nulidade processual.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada entende que o mandado de busca e apreensão não precisa especificar todos os objetos passíveis de apreensão, desde que adequadamente fundamentado e delimitado quanto ao local da diligência e sua finalidade.

5. A quebra de cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, e a defesa não comprovou qualquer adulteração ou prejuízo concreto.

6. A condenação não se baseou exclusivamente nas mensagens extraídas do aparelho celular, mas em um conjunto probatório mais amplo, incluindo depoimentos testemunhais e interceptações telefônicas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de busca e apreensão não precisa especificar todos os objetos passíveis de apreensão, desde que adequadamente fundamentado. 2.

A quebra de cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, exigindo demonstração de prejuízo concreto."

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 152.676/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, AgRg no HC 665.948/MS, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 24.08.2021.

(AgRg no HC n. 944.705/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXTORSÃO MAJORADA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. QUEBRA DA CADEIA DE

CUSTÓDIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. Em relação à alegação de quebra da cadeia de custódia, o posicionamento desta Corte é no sentido de que "[à] míngua de definição legal de sanções processuais em caso de ocorrência da quebra da cadeia de custódia, 'mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável' (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/2/2022)" (AgRg no HC n. 916.651/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024).

3. Ademais, a matéria não foi objeto de análise no acórdão atacado - assim como a tese de descumprimento do art. 226 do Código de Processo Penal - , o que impede o exame de tais alegações diretamente por esta Corte, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

5. Hipótese na qual a custódia foi devidamente justificada na gravidade concreta da conduta atribuída ao agravante. Consta que ele seria, em tese, membro de organização criminosa voltada para a prática de usura, tendo por incumbência realizar cobranças, as quais eram efetivadas mediante extorsões, extorsões com restrição da liberdade, constrangimento ilegal e ameaça, inclusive com uso de arma de fogo.

6. Os elementos dos autos são suficientes para demonstrar a suposta periculosidade dos envolvidos, tendo em vista os diversos relatos das exigências impostas às vítimas, com utilização de violência real e de ameaças graves como de decepar dedos ou colocar bombas em residência de parentes, e a comprovação de efetiva transferência de bens ao líder do grupo.

7. Além disso, ressaltou-se que as vítimas eram coagidas pelo grupo em razão do não pagamento, bem como relatou-se que o líder do grupo, por ocasião de sua prisão, prometeu vingar-se de uma delas. Foi destacado, ademais, que a organização detém endereço e contato dos seus familiares, o que revela que a prisão de seus membros é necessária, também, para assegurar-lhes a segurança e a integridade física.

8. Relevantes, ainda, os maus antecedentes do agravante, elemento que reforça os indícios de sua periculosidade, já que "possui condenações transitadas em julgado por crimes graves, inclusive tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico".

9. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa, trabalho lícito, ou família constituída, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

10. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

11. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 206.065/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Com relação às alegações de que para a confecção de exame do local foi utilizado equipamento de propriedade particular para fazer a reconstituição do trajeto do projétil, da perda da chance probatória quanto à existência de confronto e que o laudo tampouco foi capaz de afirmar se a perfuração utilizada para a reconstituição teria sido proferida por um fuzil, menos ainda pela arma do paciente, note-se que as questões não foram objeto de debate no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante entendimento desta Corte (AgRg no HC 773.723/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Quanto ao argumento de que apenas provas inquisitoriais e o testemunho sobre circunstâncias indiretas do fato denunciado são insuficientes para fundamentar a pronúncia do réu, tampouco assiste razão à defesa.

A decisão de pronúncia encontra-se assim fundamentada, cujos excertos, os quais considero pertinentes à análise do caso, destaco:

"A materialidade ficou demonstrada pelo laudo de reconhecimento visuográfica de local de crime de fls. 40/48 e 52/60; pelo laudo de exame de necropsia de fls. 64/70; pelo laudo de exame em local às fls. 99/110 e pelo boletim de atendimento médico de fls. 115/119, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas na fase investigativa e em Juízo.

Ademais, não se evidencia qualquer excludente de ilicitude e nem de culpabilidade.

A autoria da conduta restou indiciada, em virtude dos depoimentos colhidos na fase policial, corroborados pelos depoimentos prestados em Juízo, bem como diante do laudo de exame de local de fls. 99/110.

Em Juízo, o Delegado de Polícia Civil Bruno de Oliveira Reis informou que foi o responsável por lavrar o auto de prisão em flagrante. Informou que dois policiais militares (Bruno Delaroli e Willian Trindade) chegaram à delegacia e, inicialmente, informaram que haviam participado de um confronto, no qual uma menina havia sido atingida e socorrida, mas viera a falecer no hospital. Diante do caso apresentado, o delegado deu início ao protocolo padrão e dirigiu-se ao local dos fatos para realizar perícia visuográfica, acompanhado por peritos e policiais investigadores, bem como enviou uma equipe ao hospital onde a criança falecera. Informou que os fatos se deram na "Travessa Alvorada"; que, ao chegar ao local, encontrou pichações com apologia ao "Comando Vermelho", bem como também verificou que a população estava bastante revoltada com o que havia ocorrido e os populares na localidade disseram insistentemente que o confronto narrado pelos policiais não ocorrera. Afirmou que, mesmo antes de chegar à localidade, verificou que a Polícia Militar havia feito bloqueios, pois a população fazia protestos na rua; que se dirigiu ao local dos fatos após conversar com os policiais militares que foram à delegacia, pois estes lhe mostraram no mapa suas posições durante o confronto; que a população protestava não só dentro da comunidade, como também nas vias principais; que uma criança dirigiu-se ao depoente e lhe entregou um estojo com uma munição, afirmando que a havia coletado na cena do crime; que a mesma garota lhe disse, ainda, que os policiais militares

retornaram à cena dos fatos para tentar coletar aquela cápsula; **que as cápsulas fotografadas e numeradas no laudo de reconhecimento visuográfica foram vistas diretamente pelo perito, sendo que cápsulas eventualmente entregues por populares são apreendidas e citadas no procedimento policial;** que os cartuchos 1 e 2 (fl. 96) foram efetivamente visualizados pelo depoente e pelo perito; que o cartucho entregue pela criança estava no mesmo local que os cartuchos 1 e 2; que o depoente e sua equipe permaneceu mais de uma hora na comunidade, sendo que a população chegou a avançar sobre o perímetro reservado para a perícia. O depoente afirmou que, durante todo o período que permaneceu na comunidade, não visualizou qualquer indivíduo ou enfrentou resistência armada; que a população dizia a todo tempo que ali não havia bandidos e que "ali não estava havendo nada, eles entraram atirando e pegou na menina". O Delegado de Polícia salientou é normal que a população culpe a Polícia quando um membro da comunidade é alvejado, mas que ficou surpreso com a dimensão do protesto, o qual abarcou membros de todos os setores e faixas etárias da comunidade. **O depoente informou que a posição a partir da qual o acusado havia lhe dito que desferira o tiro não era compatível com o local onde os estojos foram encontrados. Informou, ainda, que, quando o perito apontou o laser para a posição na qual o disparo acertou a parede, o laser não "encontrava" a posição na qual o acusado dizia que estava, mas encontrava a posição na qual as testemunhas diziam que o acusado estava. Informou que o acusado não lhe mostrou presencialmente a posição da qual atirou, mas apenas apontou a posição pelo street view do Google Maps; que "fragmento de encaminhamento de paf" é o que restou do projétil que saiu, ou seja, não diz respeito ao local de onde a pessoa atirou, mas ao local onde os fragmentos da bala foram encontrados;** que, à fl. 103, vê-se a casa da vítima e a casa de um vizinho; que não se recorda se os dois policiais militares saíram da delegacia enquanto o depoente dirigiu-se à comunidade, mas eles poderiam ter saído, pois não foi imposta qualquer restrição enquanto não houve a lavratura de flagrante; que a mãe e a tia da vítima também foram ouvidas em sede policial, sendo tais depoimentos também condizentes com as informações prestadas pelos populares no local. O depoente afirmou que não conhecia "Maycon MK" entre os moradores da comunidade; **que quem fica responsável por catalogar e identificar a origem dos cartuchos apreendidos é o perito, não sabendo informar se foram apreendidos mais cartuchos que aqueles cuja origem foi identificada nos autos;** que já efetuou disparos de fuzil e sabe que fuzis expõem suas cápsulas pelo lado direito, mas não tem como precisar a distância para a qual as cápsulas costumam ser expelidas. A testemunha aduziu que, de acordo com sua experiência, acredita que o projétil 1 tem ângulo de visão para a casa, mas acredita que o policial que fez o disparo não estava exatamente na posição da seta amarela, mas um pouco mais acima. Informou que esteve na posição onde o fragmento 5 foi encontrado (terraço acima da escada); que tal fragmento "tem ângulo de onde o acusado disse que atirou"; que, após inicialmente ouvir o acusado na delegacia, dirigiu-se ao local dos fatos, sem impor qualquer restrição à locomoção do acusado, e somente após reunir elementos no local decidiu lavrar o flagrante, entrando em contato com o batalhão para solicitar que o acusado fosse apresentado; que desconhece suposto meliante de vulgo "Talibã", nome presente em pichação mostrada em foto de fl. 102; que as fotos do relatório de reconhecimento foram tiradas pelo depoente, enquanto as fotos do perito foram tiradas pelo próprio perito; que realizou pesquisa de antecedentes criminais da testemunha Jorge Maycon, mas não sabia que este tinha a alcunha "MK". A testemunha não teve conhecimento para responder algumas perguntas defensivas, posto estas demandavam conhecimento técnico próprio de perito.

O policial militar Leonardo Maia Santos declarou que integrava a guarnição no dia dos fatos, atuando em patrulhamento de rotina para inibir o roubo de carros e cargas na localidade. **Segundo o depoente, ao adentrarem a rua dos fatos e passarem por "quebra-molas", parte da guarnição avistou elementos armados dentro do beco. O depoente afirmou que tentou tirar a viatura do ângulo de visão dos indivíduos, momento no qual ouviu disparos. Então, segundo o depoente, os Cabos Delaroli e Trindade desembarcaram. O depoente afirmou que buscou abrigar-se, ocasião na qual ouviu mais disparos.**

Ato contínuo, segundo o depoente, o Cabo Trindade lhe sinalizou que adentrasse o beco com a viatura. Ao adentrar o beco, viu Cabo Trindade e o acusado com a criança ferida no colo, bem como a mãe desta logo atrás. Então socorreram a criança. O depoente afirmou que permaneceu na viatura; que não chamou reforço do batalhão, pois quando pretendia fazê-lo, foi chamado para socorrer a criança; que não se recorda quantos disparos ouviu; que se passaram de dez a quinze minutos do desembarque dos Cabos Delaroli e Trindade até o momento em que o depoente foi chamado para prestar socorro à criança; que, quando ouviu disparos, primeiramente tirou a viatura da linha de fogo, enquanto os Cabos Delaroli e Trindade progrediram; que a guarnição do depoente era a responsável por zelar pela segurança daquele local; que a guarnição era composta por três indivíduos "rodando" e um "na permanência"; que não se recorda de operação naquela localidade nas semanas anteriores; que a área dos fatos é área de tráfico armado; que a guarnição do depoente fazia patrulhamento recorrentemente na localidade, mas nunca antes havia sido alvo de disparos. O depoente narrou que sua guarnição socorreu a criança e, do hospital, fez contato com a P2. Em seguida, dirigiram-se à 79 DP, pois ainda não havia a confirmação do óbito da criança. Com a confirmação do óbito, dirigiram-se à DH. Declarou que, após a chegada à DH, não mais retornaram ao local dos fatos, nem solicitaram a colegas de farda que o fizessem; que soube sobre manifestação no local dos fatos; que a guarnição costuma sempre usar a mesma viatura, salvo em caso de defeito desta; que o depoente e o acusado foram à delegacia e, em seguida, dirigiram-se ao Horto, por ordem de superiores; que a mãe da criança a acompanhou durante o trajeto para o hospital, mas o depoente não se ateve nem às palavras da mãe nem às palavras dos colegas, pois estava focado em chegar ao hospital o quanto antes. Afirmou que fuzis podem disparar rajadas ou "de um em um", sendo que os fuzis da guarnição estão sempre acionados para disparos "de um em um"; que já havia ouvido falar de indivíduo de vulgo "MK", o qual estaria envolvido com roubo e tráfico na localidade, mas o depoente afirmou não conhecê-lo e sequer ser capaz de identificá-lo; que soube de ocorrência sobre "rapaz amarrado", mas não participou desta; que o local dos fatos é área dominada pelo "Comando Vermelho", tratando-se de complexo composto pelas "Favelas da Cocada, Barreirinha e Sítio de Ferro"; que chegaram ao hospital em cerca de dez ou quinze minutos; que Bruno Delaroli entrou no hospital com a criança no colo; que o deslocamento do hospital à delegacia foi feito em cerca de dez a quinze minutos, sendo que o grupo permaneceu cerca de dez minutos na 79 DP, de onde seguiu para a DH e, logo após, seguiu para o Horto e também foram almoçar; que quem fez contato com o oficial foi o comandante da guarnição, Willian. O depoente informou que não conhece o local dos fatos.

O policial militar William Pereira Trindade declarou que integrava a guarnição no dia dos fatos, juntamente a Delaroli e Maia. Narrou que, no dia dos fatos, ao passar pelo local do incidente, a viatura teve que reduzir a velocidade ao passar por "quebra-molas", quando os policiais avistaram elementos na Travessa Alvorada, a cerca de trinta ou quarenta metros da guarnição, sendo que os elementos efetuaram disparos contra a equipe policial. O depoente afirmou que ele próprio inicialmente avistou os indivíduos com armas curtas em mãos e alertou o restante da equipe; que eram aproximadamente cinco indivíduos, sendo dois deles armados; que ouviu diversos disparos, mas não sabe precisar quantos, pois a prioridade era buscar abrigo e prezar pela segurança da equipe; que nenhum disparo atingiu a viatura, embora tenham "passado próximos"; que os disparos estavam focados na guarnição. Declarou que a equipe buscou abrigo e, em seguida, progrediu, sendo novamente recebida a tiros por elementos que estavam "no alto". O depoente afirmou que, então, os policiais, que estavam posicionados no meio da Travessa, revidaram à injusta agressão. Declarou que, quando confrontados com injusta agressão, a princípio, os policiais buscam abrigo e proteção, que foi o que fizeram no dia dos fatos, inclusive buscando "estabilizar o terreno". Afirmou que, a princípio, a guarnição não pediu reforço e apenas posteriormente fez contato com a base para comunicar que estava a caminho do hospital para prestar socorro à criança; que, entre o momento em que os policiais desembarcaram da viatura e o momento em que foi prestado socorro

à menina, passaram-se mais de quinze minutos, mas o depoente não tem condições de precisar o período. **O depoente afirmou que se passaram cerca de quarenta minutos; que o acusado estava cerca de cinco metros à sua frente; que não chegou a efetuar qualquer disparo, justamente porque seu colega de farda estava à sua frente; que viu quando o acusado efetuou disparos; que os policiais militares foram alvo de disparos antes do desembarque da viatura e, posteriormente, foram novamente alvo de tiros, oportunidade na qual Bruno Delaroli revidou; que, após o revide de Bruno, os disparos hostis cessaram; que, quando os policiais chegaram ao começo da rampa, os elementos armados já haviam fugido e o depoente não chegou a ver ninguém na escadaria; que a vítima foi encontrada próxima à casa branca; que os policiais não viram ninguém perto da casa da vítima, pois os elementos já haviam fugido; que os policiais prontamente socorreram a criança; que a mãe da criança pediu socorro aos policiais; que em nenhum momento houve desavença entre os policiais ou recusa em prestar socorro à menina. O depoente afirmou que em nenhum momento disse "olha a merda que você fez"**. Afirmou, ainda, que o socorro à criança foi imediato; que não se recorda do que a mãe da criança dizia durante a prestação de socorro; que a guarnição fazia regularmente o patrulhamento de todo o entorno, mas não fizera incursão naquela travessa específica nas semanas anteriores; que, no dia dos fatos, a guarnição não havia recebido denúncia específica. O depoente afirmou que, do local dos fatos, dirigiram ao hospital; do hospital à 79 DP; da 79 DP à DH e da DH para o DPO; que os policiais saíram da DH após as 23 h; que não retornam ao local dos fatos. Afirmou que, da 79 DP, os policiais foram à DH, por volta das 14 h, e lá permaneceram até cerca de 23 h, dirigindo-se diretamente de lá para o DPO; que o policial Maia permaneceu o tempo todo na companhia do depoente. Embora inicialmente tenha dito que permaneceu o tempo todo na DH e de lá dirigiu-se diretamente ao DPO, o depoente alterou seu depoimento e informou que saíram da DH para almoçar. Contudo, o depoente não se recordou de ter ido ao Horto, conforme informação dada pelo policial Leonardo Maia em seu depoimento. Declarou que soube acerca de protestos no local dos fatos por meio da mídia; que não conversou com testemunhas no local; que os policiais costumam programar seus fuzis para o módulo intermitente (tiros "de um em um"); que os policiais não colocam seus fuzis em módulo rajada; que atua com fuzis há oito anos e sabe que fuzis sempre expõem as cápsulas para o lado direito, a uma distância de dois a cinco metros; que não existe a possibilidade de a cápsula cair diretamente no chão; que o item dois de fl. 101 "não pode ter sido expelido e voltado". O depoente afirmou reconhecer o local mostrado à fl. 101, bem como afirmou que Bruno não efetuou disparos a partir dali. A testemunha reconheceu o local fotografado à fl. 628 e informou tratar-se do início da ladeira. **Afirmou que a guarnição foi recebida a tiros pouco antes daquele ponto; que há várias comunidades no entorno do local dos fatos, dominadas pelo "Comando Vermelho".** Declarou que teve conhecimento de ocorrência dias antes dos fatos, sobre "um rapaz amarrado em um poste" para "passar pelo tribunal do tráfico de drogas", mas o depoente não participou da ocorrência; que a localidade tem atividade criminosa do tráfico de drogas; que já ouviu falar do "pocinho", tratando-se de local conhecido pela atividade de traficantes; que a localidade tem pichações com siglas de facções e vulgos. O depoente não reconheceu os locais fotografados à fl. 103 e declarou que a guarnição não adentrou os terraços ali retratados. **O depoente declarou não poder precisar se os disparos ouvidos eram de revólveres ou pistolas; que revólveres não expõem as munições (elas ficam na arma); que o local dos fatos não foi protegido para perícia, pois a guarnição procedeu com o socorro.** (...).

Cristiane Gomes da Silva, mãe da vítima, narrou que, no dia dos fatos, estava dentro de casa, enquanto seus dois filhos estavam à porta de casa e sua irmã estava no quarto; que escutou tiros e correu para buscar seus filhos e fechar sua porta; que, quando chegou na porta do quarto, seu filho já estava ali; que então pegou seu filho no colo e foi buscar sua filha, mas já a encontrou agonizando ao chão. A depoente declarou que, então, levou seu filho para dentro de casa e depois voltou para buscar sua filha, mas ela já estava morrendo; que o acusado estava perto da cabeça da criança, enquanto outro

policial estava um pouco mais abaixo, perto de Maycon; que então a depoente gritava para que os policiais socorressem sua filha; que sua filha "não tinha mais braço"; que "o outro policial" mandava o acusado pegar a criança, "até que uma hora ele tomou uma atitude, pegou ela no braço e desceu correndo". A depoente afirmou que acusava o réu o tempo todo, dizendo-lhe que ele havia matado a criança. A depoente disse: "Minha filha tinha acabado de ver a luz do dia, tinha acabado de acordar e tomou um tiro. Um não, né? Eu não sei quantos tiros ela tomou, porque ela tinha quatro perfurações no corpo. Minha filha tinha só cinco anos". **A depoente afirmou que gritava para que o acusado socorresse sua filha; que Bruno Delaroli ficou "meio sem reação". Segundo a depoente, Maycon disse que o outro policial dizia para o acusado: "Pega, Zé, você fez merda!" A depoente afirmou que o acusado ficou sem reação; que o acusado "ia para a frente, ia para trás, ele ficou sem reação! Uma criança baleada, com o osso exposto".** A depoente declarou que Bruno Delaroli levou alguns segundos ou alguns minutos para prestar socorro, porque ficou sem reação; **que escutou cerca de cinco disparos de "muito perto"; que viu "o claro da arma" e ouviu Maycon gritando: "É morador!"** Declarou que Maycon estava sentado no ponto de wifi sentado, jogando; que nunca viu ponto de venda de drogas na localidade; que, antes dos fatos, a depoente vivia na localidade há três anos, mas saiu dali após a morte de sua filha; que não costumavam ficar pessoas armadas na porta de sua casa ou na área. A depoente afirmou que ouviu histórias sobre o tráfico antes de mudar-se para a localidade, mas que nunca viu nada desde que se mudou para o local e inclusive considerava a área muito tranquila. **Declarou que, a princípio, escutou dois tiros e então já ouviu Maycon gritar "é morador", bem como "a correria"; que, então, segundos depois, ouviu mais alguns disparos consecutivos; que, a julgar pelo som, os dois primeiros disparos pareciam vir "de baixo", enquanto a sequência de disparos seguinte parecia vir de muito mais perto, da porta da casa da depoente, sendo que a depoente afirma ter visto "o claro" correspondente a essa segunda sequência de tiros da janela da sua casa.** A depoente afirmou que, quando viu sua filha no chão, o réu estava ao seu lado, segurando o fuzil para cima; que, então, a depoente ouviu disparos de fuzil, que ela acredita terem sido efetuados pelo acusado, bem como "viu o claro"; que, cerca de três ou quatro meses antes dos fatos, a Polícia subiu o Morro e a depoente escutou tiros, os quais acertaram o ar condicionado perto da janela da depoente; que a depoente não sabe dizer se a viatura do episódio de meses antes da morte de sua filha era a mesma que a envolvida na morte da criança. Afirmou que, "mais abaixo" de sua casa, tem um beco com uma saída que "dá para cima" do morro; que não sabe dizer se pessoas costumam ficar armadas no alto do morro, mas não havia elementos armados perto de sua casa; que já ouviu disparos de arma de fogo na comunidade, mas sempre que os ouvia imaginava que se tratava da Polícia, pois desconhecia tráfico em sua comunidade. Afirmou que "às vezes acontece de ter, não ter, eles colocam boca de fumo, aí não dá certo e fica um tempo sem ter"; que, no "pocinho", alguns moleques paravam para usar drogas e outros para usar o celular, mas ali não havia ponto de venda de drogas; que, quando "viu o clarão", Bruno estava perto da cabeça da criança, enquanto a depoente estava perto dos pés da criança; que a depoente escutou o barulho e viu o claro, mas só queria prestar atenção em sua filha; que não ouviu gritaria no local; que a gritaria começou quando a depoente viu sua filha; que acredita que nem os policiais tinham visto sua filha ferida; que conhece Jorge Maycon a partir da comunidade, onde este trabalhava com mototáxi; que acredita que Jorge Maycon tenha antecedentes criminais, mas não sabe por quais crimes. Declarou que só se recorda das feições de Bruno Delaroli; que não se recorda do rosto do outro policial; que Jorge Maycon lhe disse que ouviu o outro policial dizendo a Bruno para socorrer a menina; que acusou Bruno de ter matado sua filha a todo momento enquanto estavam a caminho do hospital; que Bruno lhe pedia que tivesse calma e dizia que a menina tinha pulso e estava viva; **que Bruno ficou "bem desesperado" e não negou ser o autor dos disparos; que Bruno dizia que a criança tinha pulso, enquanto a depoente dizia que a criança já estava morta.** A depoente declarou acreditar que sua filha tenha falecido dentro da viatura policial, porque a criança parou de agonizar e fechou os olhos. Declarou, ainda, que permaneceu no hospital com sua filha,

mas soube que os moradores da comunidade fizeram uma manifestação e viram policiais militares no local recolhendo duas cápsulas. A depoente informou que não viu os policiais recolherem as cápsulas, mas tão somente ouviu tal relato a partir de terceiros, entre eles Jorge Maycon. Afirmou que Patrick estava no local junto a Maycon, jogando no celular; que Patrick é adolescente e a depoente desconhece envolvimento deste com atividades criminosas, sendo que Patrick deixou a comunidade após os fatos; que não havia ouvido qualquer disparo de arma de fogo antes da primeira sequência de dois disparos, sendo que sua filha foi ao chão logo após a primeira sequência; que a travessa que dá acesso à Travessa Alvorada não costuma ostentar elementos armados; que a casa da depoente aparece ao min 1"33' do vídeo exibido em audiência; que Maycon lhe disse que estava sentado no "pocinho", ao lado do portão; que a residência retratada à fl. 102 era a casa da depoente; que não sabe dizer se o acusado ou outros policiais voltaram para a comunidade naquele dia, porque a depoente ficou no hospital o tempo todo; que não conhece Jorge Maycon como "MK"; que desconhece "Talibã" e não tem Jorge Maycon entre seus amigos do Facebook; que Jorge Maycon lhe disse que estava sentado próximo ao portão, de onde poderia ter visão até certo ponto da escada, mas não de toda a escada; que a irmã da depoente, Cristina, estava dentro de casa e só saiu depois de ouvir os gritos da depoente; que ouviu pelo menos sete disparos; que o acusado entrou no hospital com a criança nos braços e a colocou sobre a mesa; que o acusado estava bem nervoso e não disse nada à depoente.

Ana Cristina Gomes da Silva, tia da vítima, declarou que "tudo começou" cerca de 10:50h da manhã, sendo que a depoente estava dentro de casa realizando afazeres domésticos e sua irmã estendia roupas no varal, enquanto as crianças brincavam na porta de casa. Segundo a depoente, quando sua irmã dirigiu-se para o interior da residência para buscar mais roupas, o policial Bruno "chegou atirando". A depoente afirmou que, no momento dos tiros, estava no quarto, de onde conseguia ver Bruno subindo o beco, a partir da janela, bem como escutou os tiros desferidos pelo policial. Afirmou que foram no máximo cinco tiros; que o acusado primeiramente disparou um tiro, para acertar Maycon, e em seguida disparou os demais, totalizando cinco disparos. Declarou que o bebê de sua irmã ficou desesperado e em seguida, sua irmã começou a gritar que o policial havia matado a menina. Declarou que a menina já estava baleada no chão e os policiais prestaram socorro em cerca de um minuto e meio, sendo que o tempo total até a chegada ao hospital foi de cerca de meia hora; que afirmou que o primeiro tiro foi direcionado a Maycon porque somente Alexandre e ele estavam lá; que o tiro direcionado a Maycon acabou acertando Ana Clara. A depoente afirmou ter escutado Maycon dizer "sou morador" após o primeiro tiro do policial, porém esta não presenciou a cena. Declarou que nem Maycon, nem Alexandre estavam armados; que a localidade não tinha tráfico há pelo menos dois anos, apesar de ainda ostentar pichações nas paredes; que Maycon estava sentado no "pocinho", na direção da parede branca, quando Ana Clara foi atingida; que, quando ouviu os gritos, saiu e viu que Maycon, Alexandre e o policial estavam na parte superior da escada. Declarou que Maycon é "um menino super tranquilo" e trabalhava com mototáxi na comunidade; que não sabia que Maycon fora condenado por roubo com emprego de arma de fogo; que, quando sua irmã lhe chamou, ouviu outros três policiais dizerem a Bruno que este havia feito besteira e ordenarem que o ora acusado levasse a menina para o hospital; que Bruno levou a vítima para o hospital após "muitos gritos" dos outros policiais. A depoente afirmou que, após visualizar sua sobrinha caída ao chão, viu Bruno posicionado ao lado da janela da irmã da depoente, disparando dois ou três tiros para o alto, sendo que estes disparos estão contabilizados nos cinco tiros que a depoente informou ao início de sua narração; que o acusado inicialmente disparou um tiro e, posteriormente, desferiu uma sequência de três ou quatro disparos; que, quando Bruno iniciou a segunda sequência de disparos, a irmã da depoente já estava no exterior da residência; que a depoente e sua irmã gritavam por socorro e Bruno ficou sem reação; que os três ou quatro disparos desferidos por Bruno ocorreram antes dos pedidos de socorro; que o primeiro foi oriundo da parte de baixo da escada e a sequência subsequente parecia vir de mais perto. A depoente afirmou que Bruno

inicialmente disparou um tiro; posteriormente deu três ou quatro disparos, a menos de três metros de Jorge Maycon, mas não o atingiu e, após identificar que Ana Clara havia sido alvejada, efetuou outros três ou quatro disparos para o alto, totalizando cerca de oito tiros. Afirmou que, quando sua irmã viu Ana Clara caída, levou o outro filho para que a depoente o segurasse; que a depoente permaneceu dentro de casa com o menino e, a partir da janela da cozinha, viu o policial atirar. Esclareceu que apenas ouviu o policial efetuar os cerca de quatro disparos para o alto, mas não viu tal cena. Informou que não acompanhou sua irmã para o hospital na viatura, dirigindo-se para o hospital apenas cerca de uma hora depois. Reafirmou que havia quatro policiais militares no momento dos fatos. Afirmou que Alexandre estava próximo ao acusado; que "Talibã" estava descendo". Afirmou, ainda, que soube que policiais militares estiveram no alto do morro, mas não soube que tal diligência tivera ligação com uma vítima do "tribunal do tráfico"; que não se recorda se tinha visão do portão em frente ao qual Jorge Maycon estava sentado; que conhece atividade do tráfico no alto do morro, mas não perto de sua casa; que já viu pichações com referência a facção criminosa.

A testemunha Jorge Maycon Gonçalves Pires de Oliveira confirmou que estava no local no dia dos fatos. Narrou que, por volta de 10:50 h, estava sentado no "poço" junto a Patrick, jogando no celular, momentos antes de descer para trabalhar como mototaxista. Afirmou que se sentaram naquele ponto para usufruir de uma rede de wifi que ali havia. Informou que, após alguns minutos viu um policial parado na estrada, "lá fora", a pé, "com telefone no ouvido" e disse a seu amigo que dali não deveriam sair, porque "não deviam nada" e então não tinham motivo para correr. Afirmou que o policial avistado na estrada não era Bruno Delaroli, mas sim um "escuro, forte, alto"; **que, alguns minutos depois, Patrick levantou-se e o depoente ouviu cerca de três tiros em sequência. Então o depoente buscou abrigo, para não ser alvejado. Declarou que os três disparos vieram de baixo e de perto; que não viu os policiais, porque assim que escutou os tiros, já buscou abrigo; que assim que levantou, o policial efetuou mais dois disparos; que então o depoente gritou que era morador e os disparos cessaram; que, logo em seguida, a mãe da vítima já gritava: "Minha filha! Minha filha!"** O depoente afirmou que, então, o réu "veio com o armamento com o bico quente para perto da minha barriga"; que o depoente recuou; que pôde sentir o calor sendo exalado do cano do fuzil; que, em seguida, outros dois policiais subiram, mas o depoente não se recorda quem eram; **que o depoente pode identificar Bruno, pois esteve "cara a cara" com este; que Bruno estava acompanhado por outro policial (branco, da mesma altura que Bruno). Declarou que Bruno encaminhava-se na direção do acusado para abordá-lo, quando o outro policial lhe disse: "Zé, fez merda, Zé!"** Segundo o depoente, Bruno então recuou e o depoente viu que a criança já estava no chão agonizando. Declarou que Bruno ficou perto da criança, enquanto o outro policial ficou perto da escada e do depoente; **que o depoente disse a Bruno que este havia feito "merda" e que era "uma criança", enquanto Bruno lhe ordenava que pegasse a vítima.** O depoente disse que não pôde pegar a criança porque ficou em choque, pensou em seus filhos e não sabia como segurar a criança sem lhe causar danos, tendo em vista a ferida em seu braço. Declarou que Bruno lhe ordenava a todo tempo que pegasse a criança, o que o depoente se recusou a fazer. **Segundo o depoente, o outro policial então disse a Bruno: "Pega, Zé, você fez merda!"** Declarou que, então, Bruno pegou a menina e desceu correndo com ela nos braços; que ouviu três disparos iniciais e depois outros dois; que, quando Bruno disparou os outros dois tiros, ainda estava subindo a escada; que não se recorda se houve disparos para o alto; que só ouviu tiros vindos do policial; **que há muito tempo, mais de um ano, não há tráfico na localidade, nem nas imediações; que o episódio do indivíduo amarrado pelo "tribunal do tráfico" ocorreu a grande distância do local dos fatos e mesmo ali não se vê pessoas ostensivamente armadas; que há pelo menos quatro anos não há "boca de fumo" no "pocinho", nem "olheiros do tráfico"; que todas as vezes que o tráfico tentava se instalar na localidade, a Polícia coíbia e "acabava rápido".** O depoente afirmou que não conhecia Bruno antes dos fatos; que já fora preso e havia saído do sistema carcerário há mais de dois anos antes dos fatos; que, após sair da prisão trabalhou em lava-jato e pizzeria; que Patrick é estudante e

não tem envolvimento com o crime; que não sabe dizer se os policiais militares voltaram ao local do crime, mas acredita que sim, porque apenas cápsulas foram encontradas e os policiais efetuaram cerca de cinco tiros; que não sabe se as outras cápsulas podem ter sido recolhida por moradores; que, assim que a viatura de Bruno saiu em direção ao hospital, uma segunda viatura chegou e os policiais que a tripulavam perguntaram ao depoente o que havia ocorrido; que o depoente explicou que uma menina havia sido alvejada por um policial e, então, a segunda viatura seguiu a primeira. O depoente declarou que nunca havia visto Bruno; que não sabe dizer se o acusado já havia realizado operações na comunidade; que arrecadou um estojo de munição e entregou à Polícia, sendo que a Polícia encontrou duas outras cápsulas no local; que, sentado no "pocinho", não viu os policiais subindo. O depoente narrou que, após ouvir os primeiros três disparos, levantou-se; deu alguns passos; e então ouviu mais dois tiros. Então, segundo o depoente, Patrick buscou abrigo. Declarou que o único trajeto que os policiais podiam ter feito era aquele onde o fragmento foi encontrado; que reconhece o local mostrado em foto de fl. 103 (casa de "Carlinhos") como sendo o local onde "o policial civil achou um fragmento de bala"; que o policial civil encontrou tal fragmento seguindo um laser, sem a ajuda do depoente; que uma criança encontrou um fragmento de bala, mas não sabe onde. O depoente afirmou que nunca foi conhecido como "MK"; que seu vulgo sempre foi "Pumpinho"; que já houve um traficante com o vulgo "MK" na área, há muito tempo; que já ouviu o nome "Talibã" e já usou esse nome como apelido de um jogo, mas nunca "levou adiante", nem tem relação com pichações no local com esse nome. Esclareceu que, semanas antes, "no mesmo dia em que o rapaz estava amarrado no poste", outros policiais entraram na comunidade e disseram que se "pegassem alguém no beco iam chegar atirando e não iam querer saber de nada"; que quem fez tal ameaça foi outro policial, não Bruno. O depoente afirmou que nunca antes havia visto Bruno; que ele próprio não ouviu as supracitadas ameaças vindas de policiais, apenas ouviu terceiros comentarem sobre tais dizeres. Declarou que a pessoa fora amarrada ao poste em virtude de uma dívida de dez reais com um amigo, sendo que o episódio não teria qualquer ligação com o tráfico; que corria na comunidade o boato de que os policiais "pegariam" quem estivesse por ali; que os policiais teriam feito tal ameaça no bar, para "todo mundo ouvir". Esclareceu que entregou apenas um estojo ao policial. Afirmou que assinou seu depoimento em sede policial e não foi coagido; que o termo "estojos", no plural, deve constar em seu depoimento por erro; que nenhum outro policial além do acusado atirou; que não viu as outras duas cápsulas; que Alexandre não estava presente no momento dos fatos, sendo que Alexandre compareceu à delegacia para prestar depoimento em decorrência de uma agressão por ele sofrida na frente de um policial civil; que, pelo barulho dos tiros, consegue distinguir que todos os tiros vieram de arma de alto calibre; que, após a menina ter sido baleada, Bruno ainda fez uma investida contra o depoente, mas o depoente não sabe se o réu já tinha avistado a menina baleada. **Declarou que, quando o outro policial dizia ao réu que ele tinha "feito merda", a mãe da menina já estava do lado de fora, gritando; que, da janela do quarto de Cristiane, é possível ver o ponto onde o depoente estava sentado no "pocinho"; que não anda armado, mas já andou armado no passado.** O depoente se reconheceu em foto de fl. 633, extraída de seu Facebook, na qual estava escrito "MK Tralha". Então, a testemunha declarou que "há muito tempo atrás" tinha o apelido de "MK Tralha". Declarou, ainda, que não teve anotação na Vara da Infância e Juventude; que foi condenado por roubo com o emprego de réplica de arma de fogo; que a arma postada em seu Facebook não era sua, mas uma foto extraída da internet; que conhecia Talibã; que o depoente trabalhava no lava-jato, mas o dinheiro na fotografia não era seu. O depoente declarou que já teve envolvimento com o "Comando Vermelho" há muito tempo; que a motocicleta da fotografia não era sua, sendo que tal motocicleta apenas lhe foi emprestada por um morador para tirar foto; que o depoente não fora preso por receptação naquela motocicleta, mas em outra. **Declarou que, num primeiro momento, subiram apenas dois policiais (Bruno e "um branquinho"); que nenhum outro policial subiu naquele momento e o depoente não lembra se alguém da comunidade desceu; que nunca soube de "vigia" no terraço onde o**

velhinho morava. Declarou que os policiais levaram "de dois a três minutos" para pegar a criança no colo e descer para prestar socorro; que prestaram socorro muito rápido, levando também a mãe da menina na viatura; que o depoente acompanhou a perícia e mostrou aos policiais civis onde havia achado um cartucho; que se não fosse do "Comando Vermelho", não poderia morar na comunidade; que, quando gritou "sou morador", estava abrigado atrás do muro e não tinha mais visão da menina; que não viu a vítima sendo atingida; que, a princípio, achou que a menina tivesse sido atingida por apenas um disparo no braço, mas depois soube que foi mais de um. Declarou não se recordar de ter visto Bruno atirar para o alto.

O Perito Dr. Rafael Rocha Silva informou que foi o responsável por elaborar o laudo e recorda-se dos fatos. Informou que analisou achados de componentes de munição que foram coletados e encaminhados à Autoridade Policial, bem como verificou a existência de perfurações em um imóvel. Informou que procedeu a exame com ponteira de laser para determinar o ponto de partida de uma bala; que o local estava bastante ocupado por populares e não estava preservado; que havia mancha de sangue no local, na frente da residência; que a mancha de sangue, segundo informações, dizia respeito a uma criança socorrida naquele ponto. Informou que é lotado na DH de Niterói e que nunca antes havia realizado perícias naquela localidade, não sabendo informar se ali havia tráfico de drogas; que não havia perfuração no imóvel onde a mancha de sangue se encontrava, mas havia no muro da residência imediatamente vizinha, bem como um projétil; que no local foram coletados estojos de munição de arma calibre 762; que o depoente coletou também fragmentos do encamisamento (revestimento) de um projétil; que o depoente não tem a função de conversar com testemunhas, para não ter suas análises enviesadas; que os estojos encontrados são certamente de fuzil, mas o depoente não pode afirmar que os fragmentos de encamisamento de projétil também sejam de fuzil; que não foi encontrado nenhum vestígio de munição de pistola; que o depoente observou que um projétil transfixou um muro (há orifício de entrada em uma face e de saída na outra) e posteriormente perfurou uma chapa metálica, o que lhe demonstra que foi disparado um tiro ali, sendo inclusive possível determinar a região de origem do disparo (base da escada); que não é possível afirmar que a transfixação daquele muro foi causada por um projétil de fuzil; que o depoente não tem elementos para afirmar se houve confronto armado no local; que talvez exames complementares pudessem avaliar se os fragmentos de munição coletados vieram da mesma arma ou de armas distintas. O depoente afirmou que nunca aceita qualquer elemento que lhe seja entregue por terceiros, pois "uma vez que alguém toca qualquer coisa, aquele elemento não é mais idôneo", motivo pelo qual o depoente solicita que tais elementos sejam encaminhados à Autoridade Policial. Declarou que ninguém tentou lhe entregar qualquer item, mas havia popular com algum objeto na mão, o qual o depoente nem sabe o que era. Afirmou que encontrou somente a transfixação no muro e a moessa na chapa metálica, sendo a convicção do perito que ambas foram causadas pelo mesmo projétil; que fuzis sempre expõem as munições para o lado direito, mas que no caso em questão, como o local era estreito, é possível que a munição tenha sido expelida e resvalado em uma ladeira ou outro ponto antes de parar, sendo possível, ainda, que populares tenha chutado a munição. Contudo, segundo o perito, é razoável inferir que a região indicada tenha sido aquela na qual o tiro foi efetuado; que não se recorda de quanto tempo levou para chegar ao local, acompanhado do delegado; que o depoente não consegue precisar que tipo de arma teria causado a lesão na vítima, ao ver imagens do orifício de entrada (fl. 47, última imagem ao lado esquerdo), mas nas imagens do corpo da vítima juntadas aos autos nas quais se visualiza o orifício de saída (fl. 47, terceira imagem) há lesão mais compatível com arma de alta energia. O perito salienta que não chegou a ver o corpo presencialmente; que orifícios de entrada de lesões causadas por fuzis podem variar muito e, por isso, é mais prudente analisar o orifício de saída; que, às vezes, um único tiro pode dar a impressão de ter causado dois orifícios de entrada, sendo tal acontecimento conhecido como "reentrada" e possível em ferimentos causados por fuzis.

O acusado Bruno Dias Delaroli informou que tem trinta anos de idade e é policial militar há quase dez anos. Informou, ainda, que já foi processado em

sede de "auto de resistência", sendo que há sessão de julgamento designada nos autos em questão, na comarca de São Gonçalo. **Declarou que, no dia dos fatos, efetuou disparos, mas tem "absoluta certeza" de que a vítima não foi alvejada por um de seus disparos, porque todos os disparos que efetuou se deram "antes da travessa das crianças".** Afirmou que seu oponente estava na base da escada, e não no alto, sendo tal oponente o alvo dos tiros do interrogando. Declarou que efetuou dois disparos a partir do lado direito, abrigado próximo a um carro, porque havia dois elementos atirando com armas curtas contra si. Declarou que, ao todo, havia cinco elementos hostis, os quais estavam localizados no início da escada, na parte de baixo; que nem o interrogando, nem seu companheiro de farda arrecadaram cápsulas no local, pois a prioridade foi socorrer a criança; que ninguém disse ao interrogando que este havia "feito besteira"; que somente o interrogando atirou, pois estava à frente, não havendo como seu companheiro atirar seu acerta-lo. **Declarou que não desferiu nenhum tiro na escadaria; que somente atirou na parte baixa, onde não havia inclinação; que, já na escadaria, ouviu vários disparos, mas não efetuou nenhum tiro, pois esperava que os disparos cessassem para aferir como prosseguir; que sabia que onde aguardava não seria alvejado, pois estava bem abrigado; que os elementos que atiravam contra o interrogando estavam localizados a mais de cinquenta metros (bem distantes); que os elementos subiram a escadaria, atirando, em rota de fuga; que a criança estava caída no alto da escadaria; que os disparos efetuados pelo interrogando na parte baixa da escadaria não poderiam atingir a criança e o interrogando não efetuou disparos na escadaria; que em nenhum momento o interrogando apontou seu fuzil para cima para efetuar disparos, deixando a arma reta a todo instante; que, quando chegou ao alto da escadaria, o interrogando imediatamente visualizou a criança caída e então solicitou que a viatura viesse socorrê-la, além de colocá-la nos próprios braços e levá-la ao hospital; que um fuzil 556 tem um "disparo fraco", diferente de um calibre 762; que o disparo de um fuzil 556 é parecido com um disparo de pistola; que, além dos elementos hostis que estavam na escada, provavelmente havia mais elementos "no alto, até porque a boca de fumo ficava um pouco mais acima, essa boca transita".** O interrogando declarou que trocaria de lugar com a criança, pois "a partir do momento que boto uma farda e vou para a rua, eu sei do risco que eu corro, eu sei que estou numa guerra civil não declarada, eu já socorri colega baleado, eu já tomei um tiro na perna, já tomei estilhaço de granada na perna, só que eu nunca socorri uma criança, foi a experiência mais horrível que eu passei, em hipótese alguma eu mataria uma criança, a gente fez de tudo para socorrê-la". Declarou que prestou socorro à criança; que a mãe da menina acompanhou o interrogando; que o interrogando entrou no CTI, com a criança no colo, e só soube do óbito quando foi à 79 DP, procedendo então para a DH, onde prestou todas as informações. Afirmou que não visualizou nem a criança, nem Jorge Maycon, porque não poderia colocar sua cabeça na escadaria enquanto havia disparos; que, quando os disparos cessaram, correu, mas só visualizou a criança já caída, antes disso não tinha visão de qualquer pessoa ali. **Afirmou que viu indivíduos portando armas curtas, mas não pode afirmar se havia ou não indivíduos portando fuzis na parte alta; que não viu fuzis; que efetuou quatro disparos, sendo dois antes da travessa onde as crianças estavam e, posteriormente, mais dois antes de sair do abrigo, sendo que todos os disparos foram em linha reta; que nenhum disparo foi "para cima"; que Jorge Maycon não estava na linha de tiro do interrogando; que, em mais de dez anos de Polícia Militar, já "viu de tudo", já viu e socorreu colegas baleados, sendo que "nenhum policial sai de casa querendo vitimar inocentes, nenhum policial entra em confronto simplesmente pelo prazer da guerra, mas infelizmente a gente vive numa guerra civil não declarada".** **Reiterou ter certeza de que o tiro que vitimou a criança não partiu de seu fuzil, porque não atirou para cima. Afirmou que em nenhum momento retornou ao local para recolher cápsulas; que está sendo acusado de algo que não fez; que fez de tudo para salvar a criança; que entende a dor da mãe e trocaria de lugar com a criança; que não "entrou atirando", nem deu tiros a esmo ou recolheu munições.**

Como se depreende dos depoimentos acima mencionados, bem como dos elementos coletados em procedimento policial, pode-se atribuir, diante dos indícios, a autoria dos fatos a BRUNO DIAS DELAROLI.

Havendo mais de uma versão para o fato e instaurando-se a dúvida no espírito do magistrado pronunciante, não cabe a ele optar por uma das versões, pois implicaria em usurpação de competência funcionalmente prevista, qual seja, a do Tribunal Popular, registrando que a instituição do júri, é importante expressão da consciência das pessoas que compõem a sociedade desta Comarca.

O procedimento previsto para os crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri, é bifásico ou escalonado. Nesta primeira fase, poderá ocorrer a absolvição sumária, desclassificação, pronúncia ou impronúncia.

Na questão em tela, ficou bem delineada a situação e afastada a solução da absolvição sumária, já que impossível a este Juiz acolher neste momento nenhuma das hipóteses legalmente previstas, ante as provas edificadas nos autos que não conduzem, por ora, a este entendimento.

Por outro lado, se os elementos de convicção constantes dos autos não demonstrassem suficientemente ser o réu suspeito da prática do crime, a decretação da impronúncia se imporia. Não é o caso.

(...)

A decisão de pronúncia, como é sabido, tem somente por admissível a acusação, sem sobre ela projetar um definitivo juízo de mérito. Cabe ao Juiz, ao proferi-la, exatamente por tal razão, abster-se de qualquer manifestação quanto ao mérito da acusação, limitando-se a apreciar os indícios suficientes da autoria e da participação, e materialidade, consubstanciando-se em juízo fundado em probabilidade e não em juízo de certeza exigido para a prolação de juízo condenatório.

Assim, configurado está o lastro probatório mínimo para submeter o acusado ao Tribunal do Júri, onde a antijuridicidade ou o elemento subjetivo poderão ser questionados e afastados pelo Juízo Natural, se for o caso; mas, nesta fase processual, a dúvida dissolve-se pro societate. A prova exigível para a submissão ao julgamento pelos pares é inferior à prova necessária para a condenação. E a defesa terá oportunidade de sustentar suas teses perante os Jurados" (e-STJ, fls. 223-236).

O Tribunal de Justiça entendeu que:

"Demonstrada a materialidade do crime do artigo 121, §2º, incisos II e III, do Código Penal. Assim como indícios da culpabilidade do acusado.

Nesta fase, basta a existência de indícios sérios apontando possível autor do crime doloso contra a vida, e estes restaram demonstrados nos autos.

(...).

Constata-se que a decisão atacada está em sintonia com a regra do artigo 413, do Código de Processo Penal, ao exigir apenas o convencimento acerca da existência de crime da competência do Júri e de indícios de autoria, competindo ao juiz natural da causa – Tribunal do Júri, apreciar todas as alegações que compõem as teses defensivas, quaisquer que sejam quando dependam de valoração subjetiva da prova.

A sentença de pronúncia é pautada em juízo de admissibilidade meramente superficial, qual seja, de viabilidade processual, a desprezo da certeza absoluta exigida no procedimento comum, de modo que a existência de prova da materialidade e indícios de autoria impõem a pronúncia do(s) acusado(s).

Não se pode esquecer que nessa fase processual não se julga o acusado, mas tão-somente a admissibilidade da acusação. Compete ao Júri decidir quanto à autoria e à existência das qualificadoras imputadas" (e-STJ, fls. 85-137).

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem completou:

"Ao Júri Popular cabe decidir as questões sobre o que seria “na rua” para o policial. Se no mesmo nível que ele estava, ou em um nível mais alto. Se os bandidos estavam na rua, em tese, estariam no mesmo nível quando foram vistos pelo policial dentro da viatura. E se os tiros vieram da parte alta da comunidade.

(...).

O perito deixa claro que os estojos arrecadados eram de fuzil. Quanto aos fragmentos de projéteis, apenas com um exame mais minucioso no setor específico de balística poderia esclarecer de que arma seriam tais projéteis. Ele afirma ainda, não ter encontrado nenhum vestígio de munição de pistola.

Nas pastas 40 constam as fotos da Travessa onde os fatos ocorreram e da vítima. Na de fls. 08, da citada pasta, as fotos da pequena vítima Ana Clara, mostram um orifício pequeno, ao que tudo indica de entrada, e um outro orifício que seria o de saída e causou uma enorme lesão. **O que condiz com o relato do perito, que pela extensão da saída e da lesão, tudo indica que a lesão na vítima foi causada por uma arma de alta potência. E não por uma pistola ou revolver.** Mas isso só o Júri vai decidir, bem como sobre a autoria.

(...).

O réu confirma que os bandidos estariam com arma curta e estariam abaixo da escada. Ou seja, num plano abaixo de onde a vítima estava e assim de costa para ela. Enquanto o réu estaria de frente para os bandidos e de frente para a vítima. Essa a prova oral produzida nos autos, tanto pela acusação como pela defesa. As possíveis contradições não afastam os indícios do crime contra a vida por dolo eventual. O aprofundamento e conclusão da versão que deve prevalecer, da acusação ou a da defesa, cabe ao Júri Popular" (e-STJ, fls. 138-189).

Como cediço, a sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Assim, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria ou participação, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, note-se que as instâncias ordinárias entenderam presentes a materialidade e os indícios de autoria, apontados essencialmente pelas provas periciais, bem como pelos testemunhos colhidos em juízo, com garantia do contraditório e ampla defesa, não havendo se falar assim, na ocorrência de flagrante ilegalidade.

Observe-se que a pronúncia se baseia, essencialmente, no depoimento da tia da vítima, Ana Cristina Gomes da Silva, que disse que viu o paciente subindo o beco e atirando, e logo em seguida a vítima foi encontrada baleada no chão, tendo ouvido, ainda, outros policiais dizerem a Bruno que ele havia feito besteira. Da mesma forma, a testemunha, Jorge Maycon Gonçalves Pires de Oliveira, também disse que ouviu o outro policial que acompanhava o paciente dizer que o acusado tinha feito "merda", em que pese a negativa dos depoimentos dos policiais envolvidos.

Dessa forma, a meu ver, não há se falar que tais depoimentos devam ser considerados indiretos, pois, ainda que as testemunhas não tenham visto o exato momento em que a criança fora atingida, elas não apenas reproduziram uma declaração feita por alguém que não presenciou o fato, mas essas testemunhas estavam presentes no local do ocorrido, além de terem confirmado que o acusado efetuou disparos enquanto subia o beco.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDIRETA (POR OUVIR DIZER). SITUAÇÃO AFASTADA IN CASU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A fase de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de suspeita.

III - Com efeito, assente nesta eg. Corte Superior que "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp n. 1.674.198 /MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 12/12/2017)

IV - Entretanto, na hipótese vertente, a pronúncia não está fundamentada exclusivamente em testemunho indireto (por ouvir dizer), como alegado pela d. Defesa, mas sim em provas judicializadas que demonstraram, em desfavor do paciente, indícios suficientes de autoria para a submissão do julgamento ao Conselho de Sentença. Assim, eventuais contradições na prova testemunhal produzida devem ser avaliadas pelo juízo natural da causa, de quem não se pode subtrair a soberania insculpida na Constituição Federal.

V - Havendo, pois, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, a pronúncia é medida que se impõe, sendo que, para desconstituir os elementos de convicção utilizados pela eg. Corte estadual, seria necessário o amplo cotejo do quadro fático-probatório, procedimento vedado na via eleita.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 700.079/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA

PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA E POR ESTAR BASEADA EM TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. WRIT IMPETRADO MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECEDENTES DO STJ. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DO JURI. PREJUDICIALIDADE DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM TESTEMUNHOS INQUISITORIAIS CONFIRMADOS JUDICIALMENTE E EM DEPOIMENTOS JUDICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I - Como é de conhecimento, a jurisprudência dos Tribunais Superiores "não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais" (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 29/11/2022.).

II - No caso, verifica-se que (i) o réu já interpôs o recurso cabível contra a decisão de pronúncia que, inclusive, já restou preclusa; (ii) que, somente após mais de três anos do julgamento do recurso em sentido estrito, o impetrante vem suscitar tardiamente teses de nulidade da pronúncia (ausência de prova judicializada e decisão fundamentada exclusivamente em testemunho de "ouvir dizer"), que não foram oportunamente alegadas e (iii) que impetrou o presente writ somente após a condenação do paciente pelo Tribunal do Juri, evidenciando a denominada de nulidade de algibeira, cuja prática é rejeitada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da 5ª Turma. Registre-se, inclusive, que a condenação do Tribunal do Juri foi mantida pelo Tribunal de origem, tendo sido refutada a tese de que a decisão do júri seria contrária à prova dos autos e, nesta Corte de Justiça, consta decisão (pendente de trânsito em julgado) não conhecendo do agravo em recurso especial então interposto contra a decisão de inadmissão do recurso especial então manejado contra o citado acórdão do Tribunal de origem.

III - A posterior sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de eventuais nulidades ocorridas na fase de pronúncia. Precedente da 5ª Turma.

IV - Pretende o impetrante se valer do habeas corpus como substitutivo de recurso, uma vez que, na época oportuna, não interpôs recurso contra o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, sendo o writ utilizado como sucedâneo recursal para rever decisão de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal, o que é incabível.

V - A decisão de pronúncia não está amparada exclusivamente em provas não judicializadas e em testemunho de "ouvir dizer", tendo sido demonstrada a materialidade e indícios de autoria das condutas pelas quais foi pronunciado o paciente, diante dos testemunhos colhidos durante a fase inquisitorial e perante autoridade judiciária e das provas carreadas aos autos.

VI - Tendo em vista que as teses suscitadas demonstram a utilização da nulidade de algibeira, manobra processual rechaçada por este Tribunal; tendo em conta que o paciente já restou condenado pelo Tribunal do Juri, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal de origem, tendo sido, nesta Corte, o agravo em recurso especial não conhecido e que, na via estreita do presente writ, não restou demonstrado que a decisão de pronúncia foi amparada exclusivamente em provas não judicializadas e em testemunhos indiretos, a ordem deve ser denegada.

Ordem denegada.

(HC n. 784.263/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 619 DO CPP E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO PRESENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE VERSÃO MINIMAMENTE PLAUSÍVEL AMPARADA EM PROVA JUDICIALIZADA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à alegação de ofensa aos arts. 619 do CPP e 1.022 do CPC, a ausência de indicação precisa do eventual vício de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade presente no acórdão recorrido impossibilita a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

3. No caso sob apreciação, o Tribunal de origem, ao manter a pronúncia do ora agravante, não sopesou exclusivamente provas obtidas na fase inquisitorial, tendo se amparado também no depoimento prestado pela própria vítima, que, em todas as oportunidades nas quais foi formalmente ouvida, apontou o recorrente como autor da conduta.

4. A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de decretação da impronúncia, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.467.024/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DELITO CONEXO. RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUBMISSÃO À APRECIAÇÃO DOS JURADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, embora a defesa sustente a tese de nulidade da decorrente da ausência de defesa técnica dos pacientes quando do julgamento da apelação ministerial, observa-se que tal questão não foi objeto de análise pelo acórdão vergastado. Logo, não tendo

sido examinada a referida tese pelo TJPE, inviável seu enfrentamento por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

2. É cediço que a decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza quanto à materialidade do crime.

3. Na hipótese, as decisões das instâncias ordinárias reconheceram a materialidade dos delitos e concluíram que havia indícios suficientes de autoria aptos a sustentar a acusação quanto ao crime de organização criminosa, com fundamento no conjunto probatório dos autos.

4. Demais disso, reconhecida a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria em crime doloso contra a vida, o delito conexo, quando não é manifestamente improcedente, deve também ser submetido à apreciação dos jurados.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 807.331/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Ora, a convergência entre os elementos de informação obtidos na fase investigativa e a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório constitui lastro probatório suficiente para fundamentar a decisão de pronúncia, que, repita-se, representa mero juízo de admissibilidade da acusação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRONÚNCIA QUE, NA HIPÓTESE, NÃO DERIVOU DE ELEMENTOS OBTIDOS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Nas razões do agravo regimental não foi impugnado o fundamento relativo à impossibilidade de apreciação de alegada contrariedade a dispositivo constitucional na via do recurso especial. Portanto, no tocante a essa matéria, incide o óbice da Súmula n. 182/STJ. **2. A atual jurisprudência da 5.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento firmado pela Suprema Corte quando do julgamento do HC n. 180.144/PI, da relatoria do Min. Celso de Mello (DJe de 22/10/2020), entende não ser possível que a pronúncia esteja lastreada tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial.** 3. Todavia, no caso dos autos, não se aplica o citado entendimento jurisprudencial, pois a respectiva pronúncia não está calcada apenas nos elementos probantes obtidos no inquérito, tendo em vista que também houve a oitiva de testemunhas em juízo. O cotejo entre os depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitorial e também em juízo, tão somente revelou discrepância entre termos declinados nas mencionadas fases, qual seja, as afirmações consignadas quando do inquérito não teriam sido inteiramente reiteradas na fase processual, o que, a meu sentir, não constitui óbice à pronúncia 4. A Corte a quo concluiu que o conjunto fático-probatório dos autos -

inclusive no que diz respeito ao cotejo entre os depoimentos levados a termo na fase inquisitorial e em juízo - é suficiente para embasar a pronúncia do Agravante. Modificar tal entendimento para acolher o pleito de impronúncia demandaria, necessariamente, o revolvimento das provas e fatos acostados aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1808659 CE 2020/0344964-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021, grifou-se)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA E EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A tese acerca da impossibilidade de pronúncia do acusado com base em elementos exclusivos do inquérito policial não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 282/STF. 2. Mesmo que superado tal óbice o recurso não prosperaria. 3. **Como é cediço, a decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.** Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. 4. **Não se desconhece que é ilegal a sentença de pronúncia baseada, unicamente, em elementos colhidos durante o inquérito policial**, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri. Precedentes. **Ocorre que, pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a sentença de pronúncia, que decidiu pela presença da materialidade e indícios da autoria delitiva, fundamentou-se em elementos colhidos na fase inquisitiva e em juízo.** 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2358937 SE 2023/0161130-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2023, grifou-se)

A despeito de haver elementos que possam corroborar a versão defensiva ou que os indícios apontados possam não ser sólidos o suficiente - sob o prisma da defesa -, tal análise deve ser empreendida pelo Conselho de Sentença, sob pena de usurpação de competência constitucionalmente definida (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição da República), na medida em que, a meu sentir, o *standard* probatório mínimo exigido para a pronúncia foi atingido.

Diante desse panorama, o acolhimento defensivo de insuficiência probatória para lastrear a pronúncia, mostra-se inviável, eis que seria necessária a reapreciação aprofundada de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com os estreitos limites do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA PRONÚNCIA POR VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DE DEPOIMENTOS INDIRETOS (OUVI DIZER). INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO HABEAS CORPUS N. 956.418/RS, QUE FOI INDEFERIDO LIMINARMENTE SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. Ademais, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o órgão julgador formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

2. Na hipótese, verifica-se que a Corte local, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, afirmou, expressamente, a existência de prova judicializada acerca dos indícios de autoria delitiva para a submissão do paciente a julgamento popular. Com efeito, ao contrário do alegado, constata-se que a pronúncia não se baseia somente nos elementos da fase inquisitorial, mas, também, na prova testemunhal colhida durante a instrução processual, que foi submetida ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Nesse panorama, a alteração do entendimento do Tribunal a quo, nos moldes propostos pela defesa, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é sabidamente incabível na via do habeas corpus.

4. A tese de que o paciente teria sido pronunciado com base apenas em depoimentos indiretos ou de "ouvi dizer" não foi suscitada na inicial do habeas corpus (e-STJ fls. 3 /12), além de não ter sido objeto de análise pelo Tribunal de origem, conforme decidido no HC n. 956.418/RS, de minha relatoria, ensejando, portanto, o reconhecimento de indevida inovação recursal e supressão de instância.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 958.656/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Quanto ao pedido de desclassificação em razão da ausência de *animus necandi*, registre-se que o acolhimento do intento defensivo demandaria necessariamente aprofundado reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *writ*.

Ilustrativamente:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus, na qual se pleiteava a desclassificação do crime de homicídio qualificado para lesão corporal seguida de morte, sob alegação da ausência de animus necandi.

2. A decisão agravada sustentou a inadmissibilidade do writ, por ser substitutivo de recurso especial, demandar reexame de provas e inexistir ilegalidade flagrante.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de homicídio qualificado para lesão corporal seguida de morte, em razão da alegada ausência de animus necandi, sem reexame de provas.

4. Outra questão é se houve violação do sistema acusatório, considerando que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela desclassificação, mas o Tribunal de Justiça manteve a decisão de pronúncia.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de desclassificar o crime de homicídio qualificado para lesão corporal seguida de morte, tal como colocado na impetração, demanda análise aprofundada do contexto fático-probatório, o que é vedado neste remédio constitucional.

6. O princípio da independência funcional impede que o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça vincule o Tribunal de origem, sendo possível a condenação pelo Juiz mesmo que o Ministério Público peça a absolvição, conforme o art. 385 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O acolhimento da pretensão de desclassificação do crime de homicídio qualificado para lesão corporal seguida de morte, fundamentado na ausência do animus necandi, demanda reexame de provas, providência inviável em habeas corpus. 2. O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em recurso em sentido estrito, no sentido da desclassificação do crime para outro que não é da competência do Tribunal do Júri, não vincula o Tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 385.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 477.555/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/3/2019; STJ, AgRg no HC 877.653/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/5/2024."

(AgRg no HC n. 930.010/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECLAMO NÃO PROVIDO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO E DE DOIS HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR. PREVISÃO REGIMENTAL E SUMULADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. VIA ELEITA INCOMPATÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Com lastro no art. 34, XX e XVIII, "b", do Regimento Interno deste Superior Tribunal, autoriza-se ao Relator proferir decisão unipessoal, se o decisum rechaçado se conformar com as diretrizes sedimentadas sobre a matéria pelas Cortes Superiores,

sejam ou não sumuladas, ou as confrontar. Não há falar, pois, em afronta ao princípio da colegialidade.

2. Segundo a orientação deste Tribunal Superior, "No que tange ao pedido de desclassificação por ausência da demonstração do *animus necandi* na conduta do acusado, ressalta-se que maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita" (AgRg no HC n. 866.374/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

3. Quando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena. Precedentes.

4. A ausência de ilegalidade notória no decisum impugnado faz concluir pela demonstração da exigência cautelar justificadora da clausura provisória do acusado, sobretudo em razão do *modus operandi* utilizado para a prática das infrações, capaz de revelar a periculosidade acentuada do recorrente e a potencialidade lesiva das suas atitudes, inclusive para resguardar a integridade física e mental dos ofendidos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifou-se.)

Por fim, "não obstante a existência de julgados desta Corte Superior a respeito da incompatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora objetiva referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima e do perigo comum, tem-se a recente orientação no sentido de que elege-se o posicionamento pela compatibilidade, em tese, do dolo eventual também com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV, do CP). Em resumo, as referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte (AgRg no AgRg no REsp 1.836.556/PR, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021 e AgRg no REsp n. 2.095.975/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Ante o exposto, **não conheço** o *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0392239-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 953.751 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00232035120218190001 232035120218190001 951000962021

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO MARCIO ENNES KLEIN
ADVOGADOS : PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN - RJ100444
GIOVANNA DAUDT RUBINSTEIN TAVARES - RJ230971
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO DIAS DELAROLI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN (P/PACIENTE: BRUNO DIAS DELAROLI)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.